



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



13-12-16

SEB

=====

96 TC-000322/026/14

Prefeitura Municipal: Pirapozinho.

Exercício: 2014.

Prefeito: Orlando Padovan.

Advogado: Rogério Monteiro de Barros (OAB/SP nº 205.472)

Acompanham: TC-000322/126/14 e Expedientes: TC-000972/005/14 e TC-000210/005/15.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino - CF, artigo 212	28,15%	(25%)
FUNDEB - Lei Federal nº 11.494/07, artigo 21, <i>caput</i> e § 2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério - ADCT da CF, artigo 60, XII	81,68%	(60%)
Despesa com Pessoal - LRF, artigo 20, III, "b"	54,62% Recondução 53,57%	(54%)
Saúde - ADCT da CF, artigo 77, III	25,08%	(15%)
Transferência ao Legislativo - CF, artigo 29-A, I	4,68%	7%
Plano Municipal de Educação - Lei Federal nº 13.005/14, arts. 1º e 8º, <i>caput</i>	Regular	26-06-15
Remuneração do Magistério de acordo com o Piso Nacional - Lei Federal nº 11.738/08, artigo 2º	Regular	R\$ 1.697,00 ¹
Plano Municipal de Saneamento Básico - Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Regular	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - Lei Federal nº 12.305/10, artigo 18	Regular	A partir de 02-08-12
Plano Municipal de Mobilidade Urbana - Lei Federal nº 12.587/12, artigo 24, § 3º	²	A partir de 2017
Lei da Transparência Fiscal - Lei Federal nº 12.527/11, arts. 8º e 9º	Irregulares ³	A partir de 18-05-12
Execução Orçamentária - R\$ 838.695,62, excluindo-se o montante das compensações previdenciárias de R\$ 690.107,66 sem homologação ou decisão judicial R\$ 148.587,96	Superávit - 1,55%	
	Superávit Ajustado - 0,27%	
Resultado Financeiro - Déficit R\$ 2.096.515,78	Déficit	
Remuneração de Agentes Políticos	Regular	

¹ **Fonte:** <http://g1.globo.com/educacao/noticia/2014/01/piso-salarial-dos-professores-tera-reajuste-de-832-anuncia-mec.html>

² Obrigatório para Município com população superior a 20.000 habitantes.

³ Obrigatório para Município com população superior a 10.000 habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Precatórios	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Irregular
Encargos Sociais (FGTS e PASEP) (INSS-RGPS)	Regular Apartado
CIDE	Regular
Royalties	Regular
Iluminação Pública - O Município instituiu a CIP - Contribuição para Custeio de Iluminação Pública, por meio da Lei municipal nº 3.064, de 30-12-02.	Regular
Multas de Trânsito	Regular
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	9,30%

ATJ: Favorável

MPC: Desfavorável

SDG: -

1. RELATÓRIO:

1.1. Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO**, exercício de 2014.

1.2. O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Presidente Prudente - UR.5 (fls. 13/60) apontou:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fl. 14):

- a Lei Orçamentária Anual – LOA não se decompõe até o elemento da despesa, em ofensa ao disposto no artigo 15 da Lei federal nº 4.320/64;

- o Município não editou o Plano de Mobilidade Urbana, em inobservância ao artigo 24, § 3º, da Lei federal nº 12.587/12.

A.2. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal (fl. 14):

- o Serviço de Informação ao Cidadão não está sendo executado, desatendendo ao artigo 9º da Lei federal nº 12.527/11;

- na página eletrônica do Município não há divulgação dos repasses a entidades do 3º setor, informações sobre ações governamentais e, quanto às licitações, apenas existem dados de processos licitatórios do corrente ano (2015) e de quatro licitações de 2014;

- falta de registro das receitas e despesas atualizadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



A.3. Controle Interno (fl. 15):

- o Sistema de Controle Interno não está regulamentado e não são produzidos relatórios periódicos, o que desatende aos artigos 31 e 74 da Constituição Federal;
- as atribuições do Controle Interno são restritas aos setores de Finanças, Almoxarifado e Contabilidade.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 15/17):

- abertura de créditos adicionais (suplementares e especiais) no percentual de 32,03%, indicando planejamento inadequado, com ofensa ao artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;
- infringência ao princípio da legalidade (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal), além de ofensa aos artigos 167, inciso V, da Constituição Federal – CF e 42 da Lei federal nº 4.320/64;
- suplementação por anulação em percentual de 7,12%, índice que por si só já é superior ao autorizado pela LOA (7%);
- abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação no montante de R\$ 4.435.000,00, sendo que o excesso verificado foi de R\$ 759.770,29 e não havia superávit financeiro do exercício anterior, descumprindo o artigo 43 da Lei federal nº 4.320/64;
- compensação de supostos créditos tributários no total de R\$ 690.107,66 com a Receita Federal do Brasil, sem homologação ou decisão judicial;
- excluído o montante de R\$ 690.107,66 da Receita do Município, o superávit orçamentário passaria de R\$ 838.695,62 (1,55%) para R\$ 148.587,96 (0,27%);
- excluído o valor compensado do registro do pagamento das despesas, haveria alteração no Balanço Financeiro, afetando, consequentemente, o total do passivo circulante do Balanço Patrimonial.

B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial (fl. 18):

- existência de déficit financeiro (R\$ 2.096.515,78) no exercício.

B.1.3. Dívida de Curto Prazo (fl. 18):

- a Prefeitura não possui liquidez em face dos compromissos de curto prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



B.1.6. Dívida Ativa (fls. 19/21):

- existência de diferença de R\$ 75.623,16 entre o saldo final da dívida ativa apurado pelo Sistema AUDESP e o verificado com base nos dados fornecidos pela Prefeitura.

B.2.2. Despesa de Pessoal (fls. 22/23):

- superação do limite de 54% no 2º e 3º quadrimestres de 2014, sendo que no 1º quadrimestre a despesa já estava acima do limite prudencial de 95%;

- não atendimento ao artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, quanto à recondução dos gastos com pessoal;

- emissão de 03 (três) alertas quanto à superação dos limites previstos na LRF;

- realização de despesas vedadas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF (provimento de cargos comissionados e pagamento de horas extras).

B.3.1. Ensino (fls. 23/25):

- erro na apropriação da despesa vinculada aos recursos do FUNDEB, em ofensa ao princípio da transparência e da evidenciação contábil;

- último IDEB informado, relativo a 2013, para os anos iniciais da Rede Municipal foi de 6.1 pontos, abaixo da meta de 6.4;

- índice de analfabetismo entre a população com 15 anos ou mais em 2010 de 7,50%, contra 6,70% na Região de Governo e 4,33% no Estado.

B.3.1.1.2. Ajustes: Despesas com FUNDEB - 40% (fl. 25):

- Despesas contabilizadas a maior no total de R\$ 544.470,44.

B.3.1.1.3. Ajustes: Despesas com Recursos Próprios (fl. 25):

- exclusão de Restos a Pagar não quitados até 31-01-15 no montante de R\$ 130.000,00;

- glosa no valor de R\$ 18.460,42 referente a despesas com gêneros alimentícios.

B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação (fls. 25/26):

- existência de 23 (vinte e três) professores da educação básica sem formação superior específica;

- o Município não atingiu as metas do IDEB nos anos de 2007, 2011 e 2013;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- não há atendimento educacional especializado para portadores de necessidades especiais na rede municipal de ensino;
- há demanda de vagas na rede municipal de ensino.

B.3.2. Saúde (fls. 26/27):

- impugnação da diferença entre os restos a pagar - processados e não processados - e o saldo em conta bancária da saúde no montante de R\$ 149.114,28;

- em 2013, as taxas de mortalidade na infância e de mortalidade de mulheres em idade fértil estão acima das registradas tanto na Região de Governo quanto no Estado e a taxa de mortalidade geral está maior do que a verificada no Estado.

B.3.2.2. Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal (fl. 28):

- contas bancárias específicas movimentadas pelo Prefeito Municipal e pelo Diretor da Divisão Municipal de Finanças, em desacordo com o artigo 32, § 2º, da Lei federal nº 8.080/90.

B.3.3.4. Iluminação Pública - CIP (fls. 28/29):

- transferência de recursos da CIP na quantia de R\$ 24.602,24 de conta específica para uma conta movimento e uma conta IPTU, impossibilitando verificar se o valor foi destinado à manutenção dos serviços correlatos, descumprindo o artigo 8º, parágrafo único, da LRF.

B.4. Precatórios (fls. 29/30):

- não apropriação entre as obrigações da Prefeitura do mapa de precatórios recebido em 2014 (R\$ 705.260,89).

B.5.1. Encargos (fls. 30/31):

- realização de compensações de créditos tributários no total de R\$ 690.107,66, sem autorização judicial ou administrativa da Receita Federal do Brasil.

B.5.3. Demais Despesas Elegíveis para Análise (fls. 32/33):

a. Restituição de Valor Indevidamente Utilizado na FEJUPI de 2012 (fl. 32):

- não devolução de valor oriundo de conta vinculada, relativa à externalidade SABESP, utilizado indevidamente com a FEJUPI - Festa Junina de Pirapozinho no exercício de 2012.

b. Empenhos em favor da ASCIPP - Associação da Sociedade Civil de Interesse Público de Pirapozinho (fls. 32/33):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- realização de pagamentos de débitos oriundos de rescisões contratuais de servidores que trabalhavam junto à ASCIPP pela Prefeitura Municipal com empenhos feitos sob o elemento “Subvenções Sociais”, em detrimento de empenho como despesas com pessoal, de modo a evitar onerar ainda mais a folha de pagamento e aumentar as despesas de pessoal.

B.5.3.1. Gasto Com Combustível (fl. 33):

- falta de controle da quantidade de combustível consumida por veículo, impossibilitando aferir a finalidade pública das despesas;
- notas fiscais referentes à aquisição de etanol, diesel e gasolina, de valor elevado, não são acompanhadas de cupons fiscais e não fazem referência aos veículos abastecidos, o que torna impossível a identificação;
- prejudicada a análise da compatibilidade dos gastos com combustível e o número de veículos da Prefeitura, em inobservância ao princípio da transparência.

B.6. Tesouraria/Almoxarifado/Bens Patrimoniais (fls. 34/35):

a. Tesouraria (fl. 34):

- existência de grande quantidade de contas bancárias inativas, com proposta de extinção.

b. Almoxarifado (fls. 34/35):

- entradas manuais em fichas apenas de medicamentos adquiridos através de licitação;
- não realização da entrada de medicamentos adquiridos em razão de liminares;
- existência de pouco espaço físico na farmácia com armazenamento de medicamentos de forma inadequada;
- falta de funcionários e filas de espera para retirada dos medicamentos.

c. Bens Patrimoniais (fl. 35):

- falta de realização de levantamento geral dos bens móveis e imóveis, o que desatende ao previsto no artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64.

B.8. Ordem Cronológica de Pagamentos (fl. 35):

- não atendimento à Ordem Cronológica de Pagamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



C.1. Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas (fls. 35/36):

- realização de despesas com gêneros alimentícios sem processo licitatório que, por sua natureza e valor no exercício, deveriam ter sido precedidas do prévio e competente procedimento licitatório.

C.2. Contratos (fl. 37):

- a Prefeitura não realizou renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS (20% da folha salarial).

C.2.3. Execução Contratual (fls. 38/42):

- manutenção do contrato com a empresa que presta serviços de assessoria e consultoria nas áreas administrativa, financeira, tributária, contábil, patrimonial e licitações para realização de trabalhos ordinários e contínuos, sendo que estes serviços deveriam ser executados pela própria Administração Pública;

- contratação de assessoria e consultoria junto ao Setor de Convênios para prestação de serviços que podem ser realizados pelo próprio quadro de pessoal da Prefeitura, pois não se tratam de atividades singulares ou que exijam especialização na matéria;

- continuidade da contratação após o encerramento do prazo contratual sem formalização de termo aditivo para prorrogação de prazo ou realização de novo procedimento de dispensa de licitação, o que implicou despesa com valor acima do limite de dispensa.

C.2.4.3. Coleta e Disposição Final de Rejeitos Sólidos (fls. 42/43):

- Índice de Qualidade das instalações de compostagem e de disposição final dos resíduos urbanos – IQR de 2,8, o que indica Condição Inadequada do local de disposição final utilizado pelo Município;

- não há licença ambiental de operação para o local de disposição dos resíduos sólidos.

D.1. Cumprimento das Exigências Legais (fl. 43):

- realização das audiências públicas para debater as metas fiscais do 2º e 3º quadrimestres com atraso;

- a audiência pública da Saúde no 1º quadrimestre foi realizada após o prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

(fl. 44):

- divergências entre os dados informados pela Prefeitura e aqueles apurados no Sistema AUDESP no item **C.1. Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas.**

D.3.1.1. Estrutura Administrativa (fl. 45):

- contratação de profissionais para realização de trabalhos ordinários e contínuos, sendo que estes serviços deveriam ser executados pela própria Administração Pública e os servidores públicos serem admitidos nos termos da Constituição Federal.

D.3.1.2. Cargos Comissionados - Afronta ao artigo 37, V, CF

(fls. 45/49):

- servidores ocupantes de cargos em comissão cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento;

- inexistência de definição em lei das atribuições dos cargos comissionados;

- leis que criaram os cargos em referência não definiram o grau de escolaridade necessário para o respectivo provimento, em desacordo com a jurisprudência desta Corte;

- servidores comissionados sem qualificação ou com formação em área diversa na qual atuam.

D.3.1.3. Horas Extras Habituais e sem Controle Efetivo

(fls. 49/50):

- realização de horas extras habituais e sem controle efetivo;

- pagamento de horas extras, mesmo sendo estas vedadas em decorrência de a Prefeitura Municipal ter superado o limite prudencial de 51,30% desde o 1º quadrimestre de 2011 e de 54% com despesa de pessoal no 2º e 3º quadrimestres de 2014;

- realização de horas extras em situações não contempladas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO (artigo 26) para a hipótese de se atingir o limite prudencial, o que ocorreu já no 1º quadrimestre.

D.3.1.4. Cessão de Servidores (fls. 50/51):

- cessão de servidores municipais a diversos órgãos e entidades sem previsão em lei ou em ato administrativo, caracterizando desvio de função, com violação ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 52/53):

- descumprimento de várias recomendações deste E. Tribunal e não implementação das providências regularizadoras em relação a advertências emitidas.

1.3. Constan dos autos os seguintes Expedientes:

a) TC-000210/005/15: trata de denúncia, enviada também ao Ministério Público, por João Almeida, servidor da Prefeitura Municipal de Pirapozinho, na qual relata supostas irregularidades praticadas pela Administração do Município, consistentes em (i) realização de show superfaturado da dupla sertaneja Rio Negro e Solimões durante a FEJUPI de 2014; (ii) falta de pagamento ou pagamento irregular de impostos referentes ao loteamento Padre Hilário e a um loteamento próximo à SABESP, pertencentes ao Vice-Prefeito (Jé), ao advogado da Prefeitura (Sandro) e ao pai de ambos (Nilson); (iii) cobrança de honorários advocatícios em razão de pagamento de IPTU com atraso.

Informou a Fiscalização (fl.52), em relação ao show da dupla Rio Negro e Solimões, que analisou o processo licitatório realizado na modalidade de inexigibilidade objetivando a contratação e não encontrou irregularidades. Foi empenhado e pago o valor de R\$ 90.000,00 pela realização do show que ocorreu em 28-06-14 durante a Festa Junina de Pirapozinho – FEJUPI (Razão do AUDESP às fl. 307 - Anexo II).

No que se refere a irregularidades no pagamento de impostos, durante a fiscalização *in loco*, o Setor de Tributação forneceu demonstrativos de quitação dos impostos devidos no exercício de 2014 do Loteamento no Bairro Padre Hilário e também do Loteamento Porto Seguro que, de acordo com o informado, é o loteamento existente próximo à SABESP (Documentos às fls. 308/313 - Anexo II).

Por fim, quanto à cobrança de honorários advocatícios em virtude de pagamento de IPTU com atraso, a Prefeitura informou que não existe cobrança de honorários advocatícios para créditos tributários que não estão em processo de execução fiscal (Declaração de fl. 314 - Anexo II).

b) TC-000972/005/14 (expediente juntado após a realização da Fiscalização): versa sobre ofício da Promotoria de Justiça de Pirapozinho solicitando informações acerca de eventual constatação de irregularidade ou morosidade de alimentação do Portal do Cidadão pela Prefeitura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.4. Regularmente notificado (DOE de 04-09-15 - fl. 64), o Município de PIRAPOZINHO apresentou justificativas e documentos (fls. 71/208).

Especificamente em relação aos itens: **A.2.** A Lei de Acesso a Informação e a Lei da Transparência Fiscal, **B.1.2.** Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial, **B.2.2.** Despesa de Pessoal e **B.8.** Ordem Cronológica de Pagamentos, esclareceu o seguinte:

A.2. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal (fls. 76/77):

O serviço de informação ao Cidadão já foi criado e atualmente está atendendo à legislação e recomendações desta Casa.

A página eletrônica do Município também observa as normas de regência e os repasses a entidades do 3º Setor, ações governamentais e procedimentos licitatórios estão disponibilizados para conhecimento do cidadão, incluídos os relatórios e processos do exercício corrente de 2015.

A divulgação dos assuntos de interesse público está sendo aprimorada no Portal de Transparência Fiscal e, inclusive, já foram adotadas todas as ações governamentais mencionadas.

Também já está sendo atendido o disposto na legislação e recomendações desta Casa no que se refere ao registro da receita e despesa, dispondo a Prefeitura de novo sistema contábil que atende satisfatoriamente às publicações, pois a disponibilização é automática e transferida ao Portal.

B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial (fls. 80/81):

A ausência de liquidez em face dos compromissos assumidos não interferiu nas contas do exercício de 2014, já que o equilíbrio e o monitoramento de receita e despesa foram satisfatórios.

Ressaltou que não deixou no primeiro ano de sanar todas as arestas pretendidas e que certamente no encerramento do corrente ano os resultados serão mais positivos.

B.2.2. Despesa de Pessoal (fls. 82/90):

A Prefeitura está realizando esforços para atender aos dispositivos legais e, embora eliminada uma série de vantagens aos servidores, o percentual tem aumentado em razão da queda de receita, em especial do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



A Administração não contratou mais funcionários, cortou horas extras e gratificações, não designou servidores para substituir funcionário que entrou em férias, sustentando não ter mais espaço para cortar gastos.

Justificou que, em razão da extinção da ASCIP - Associação da Sociedade Civil de Interesse Público de Pirapozinho, que operacionalizava a saúde, a Prefeitura teve que admitir funcionários para substituir os profissionais por ela contratados, em face do Termo de Ajuste de Conduta firmado com o Ministério Público.

Frisou que o artigo 66 da LRF duplicou o prazo para recondução da despesa com pessoal no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB), ressaltando que no 2º quadrimestre de 2015 a taxa de despesa com pessoal era de 53,44%, portanto, dentro do limite fixado na legislação que rege a matéria.

B.8. Ordem Cronológica de Pagamentos (fl. 117):

Ressaltou que, diante das dificuldades econômicas, não foi possível quitar totalmente o estoque, o que está sendo feito de forma gradativa, no decorrer do presente exercício.

1.5. O Setor de Cálculos da Assessoria Técnico-Jurídica (fls. 215/219) confirmou o índice de 54,93% de despesas com pessoal no encerramento do exercício em exame, apurado pela Fiscalização, restando ultrapassado, assim, o limite de 54% estabelecido no artigo 20, III, “b”, da LRF.

Quanto à recondução de tal despesa, verificou, com base no sistema AUDESP, que no 1º quadrimestre de 2015 (abril/2015) ao menos 1/3 do índice excedente não havia sido reconduzido, figurando no patamar de 54,60% da Receita Corrente Líquida, quando deveria estar no máximo em 54,42%, uma vez que o Município já no 2º quadrimestre de 2014 havia extrapolado o limite previsto no artigo 20, III, “b” da LRF, alcançando 54,62%.

Salientou, contudo, que o prazo final para referida recondução era dezembro de 2015 (3º quadrimestre de 2015) à luz da flexibilização efetuada pelo artigo 66 da LRF.

Por fim, registrou que a Despesa com Pessoal disponibilizada até a data do seu pronunciamento (2º quadrimestre de 2015 = 53,40% - fl. 214),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



permanecia em índice que mantém o Município sujeito às restrições estabelecidas no parágrafo único do artigo 22 da LRF.

A **Unidade de Economia** (fls. 224/228) entendeu que as contas da Municipalidade não mostram uma posição de desequilíbrio, pois o resultado da execução orçamentária foi superavitário em R\$ 838.695,62 (1,55%). Ressaltou que o resultado financeiro deficitário em R\$ 2.096.515,78 representa menos de um mês de arrecadação e é 30,07% menor se comparado ao apresentado em 31-12-13, concluindo pela emissão de parecer favorável às contas.

A **Unidade Jurídica** (fls. 231/242) manifestou-se também pela emissão de parecer favorável às contas em exame, diante do cumprimento dos limites constitucionais e legais (Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei federal nº 11.494/07), tais como aplicação no ensino, no FUNDEB, na saúde, transferências à Câmara Municipal, remuneração dos Agentes Políticos e precatórios.

No que se refere à Despesa com Pessoal em relação à RCL, pesquisou junto ao Sistema AUDESP, apurando que no 3º quadrimestre de 2015 o percentual alcançado foi de 53,75% e no 1º quadrimestre de 2016 51,71% (fls. 229/230), atendendo, assim, ao disposto nos artigos 23 e 66 da LRF.

A **Chefia** do órgão (fls. 243/244) endossou tais posicionamentos e propôs recomendações ao Prefeito para que estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais, transferências, remanejamentos e transposições condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com o Comunicado SDG nº 29/2010.

1.6. Já o **Ministério Público de Contas** (fls. 245/247) pugnou pela emissão de **parecer desfavorável**, tendo em vista as seguintes irregularidades: **B.1.1.** excessivas alterações orçamentárias (32,03%), incluindo 28,82% em suplementações, índice superior ao limitado na LOA (7%) - inobservância ao artigo 167, V, da CF e artigo 42 da Lei federal nº 4.320/64 (reincidente); abertura de créditos adicionais com amparo em superávit financeiro do exercício anterior e em excesso de arrecadação inexistentes, em dissonância com o artigo 43, § 1º, incisos I e II, da Lei federal nº 4.320/64 (reincidente); **B.1.2.** déficit financeiro R\$ 2.096.515,78 (reincidente); **B.1.3.** ausência de liquidez frente aos compromissos de curto prazo (reincidente); **B.2.2.** superação do limite para despesa com pessoal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



(54,93%) em dissonância com o artigo 20, III, “b”, da LRF (reincidente); inobservância das vedações impostas pelo artigo 22, parágrafo único, IV e V, da LRF, decorrentes da superação do limite prudencial de despesas com pessoal nos exercícios de 2013-2014; **B.5.1.** compensação não homologada de créditos previdenciários no valor de R\$ 690.107,66 (reincidente); **D.3.1.** falhas reincidentes no quadro de pessoal (cargos em comissão com atribuições e requisitos para provimento em desacordo com o artigo 37, II e V, da CF; servidores em desvio de função; horas extras habituais e terceirização de atividades típicas de cargos efetivos) dissonância com o artigo 37, II e V, da CF (reincidente); **D.5.** reincidência sistemática no descumprimento de recomendações do TCE para correção de falhas na gestão local, apontadas nos exercícios de 2010 e 2011.

1.7. A matéria foi retirada da pauta dos trabalhos das Sessões de 29-11-2016 (fl. 261) e de 06-12-2016 (fl. 262), nos termos do art. 105, I, do Regimento Interno e deferida vista e extração de cópia dos autos (fls. 263/265).

1.8. Pareceres anteriores:

2011 - **Desfavorável**⁴ (TC-001192/026/11 – sob minha Relatoria, DOE de 04-09-13) Pedido de Reexame: conhecido e **provido** (DOE de 02-07-14).

2012 - **Desfavorável**⁵ (TC-001781/026/12 – Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI, DOE de 26-11-14). Pedido de Reexame: Conhecido e **não provido** (DOE de 20-02-16).

2013 - **Desfavorável**⁶ (TC-001849/026/13 – Relator E. Auditor Substituto de Conselheiro VALDENIR ANTONIO POLIZELI, DOE de 14-10-15). Pedido de Reexame: conhecido e **provido** (Sessão do E. Tribunal Pleno em 23-11-16 - Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES).

⁴ **Motivos:** descumprimento do artigo 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (*déficit orçamentário, déficit financeiro, insuficiência financeira frente aos restos a pagar e aumento do endividamento*).

⁵ **Motivos:** Desequilíbrio orçamentário 5,17% e financeiro e descumprimento do disposto no artigo 20, III, “b”, da LRF e do artigo 42 do mesmo diploma legal.

⁶ **Motivos:** Recolhimento a menor das contribuições previdenciárias ao INSS (referente às competências dos meses de janeiro, fevereiro, outubro, novembro, dezembro e décimo terceiro salário) em razão de compensação tributária desprovida de decisão favorável da Receita Federal, bem como de medida judicial antecipando a tutela pretendida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.9. Dados Complementares:

a) Receita *Per Capita* do Município em Relação à Média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2014	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	MÉDIA
R\$ 54.234.853,29	25.705	R\$ 2.109,90	Geral R\$ 2.686,80	Geral Abaixo em 21,47%
			Individualizada R\$ 3.316,01	Individualizada Abaixo em 36,37%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos Últimos Exercícios:

EXERCÍCIOS	2011	2012	2013	2014
(Déficit)/Superávit	(4,32%)	(5,17%)	4,17%	1,55% 0,27% ajustado

Fonte: fls. 15 e 17.

c) Indicadores de Desenvolvimento
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

ANOS INICIAIS - 4ª SÉRIE/5º ANO

PIRAPOZINHO (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento		- 7%	20%	- 8%	9%	
IDEB	5.5	5.1	6.1	5.6	6.1	-
Meta	-	5.5	5.8	6.2	6.4	6.6

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
PIRAPOZINHO	5.5	5.1	6.1	5.6	6.1
Estado de SP – Pública	4.5	4.8	5.3	5.4	5.8
Brasil – Pública	3.6	4.0	4.4	4.7	4.9

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Percentuais Alcançados pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2014
Artigo 212 CF (25%)	27%	25,02%	25,11%	26,45%	28,07%	28,15%
FUNDEB (100%)			100%	100%	100%	100%
Artigo 60 ADCT	60,92%	72,07%	70,52%	63,46%	72,02%	81,68%

Fonte: (*) TC-002739/026/05 (Exercício de 2005), TC-002328/026/07 (Exercício de 2007), TC-000322/026/09 (Exercício de 2009), TC-001192/026/11 (Exercício de 2011) e TC-001849/026/13 (Exercício de 2013).

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver).

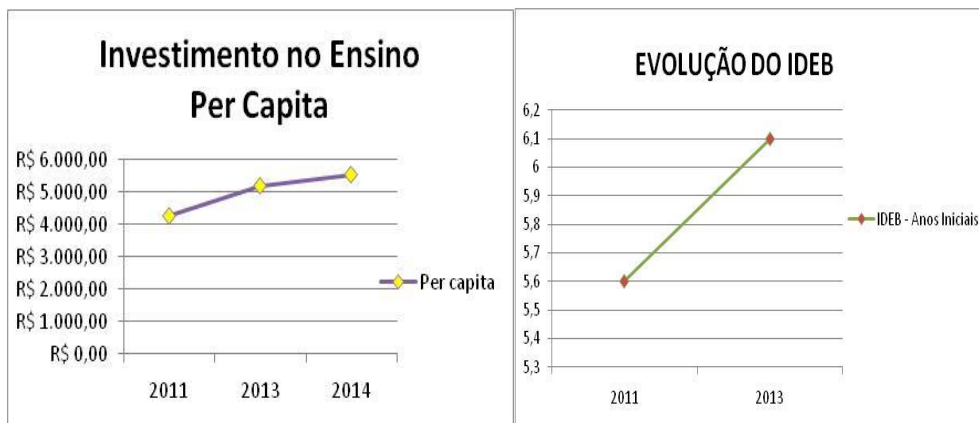
Exercício	Recursos Próprios R\$	FUNDEB - Perda ou Plus (1) R\$	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	TOTAL - R\$	Nº de Matrículas (3)	Per Capita R\$
2011	7.832.142,10	1.974.644,97	-	9.806.787,07	2306	4.252,72
2013	9.338.992,41	2.447.215,66	-	11.786.208,07	2275	5.180,75
2014	10.091.251,11	2.348.558,44	-	12.439.789,55	2253	5.521,44

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

(3) Fonte: endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula>

e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de **2011 a 2014**, elevação no investimento *per capita* [R\$ 4.252,72 (2011), R\$ 5.180,75 (2013) e R\$ 5.521,44 (2014)]. Quanto aos índices



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



IDEB referentes ao período de **2011 a 2013**, foi constatada progressão na 4ª série/5º ano [de (5.6) 2011 para (6.1) em 2013], ficando, entretanto, o resultado alcançado no exercício de 2013 abaixo da meta projetada para o período (6.4).

No exercício de 2014 tal análise restou prejudicada, uma vez que não há indicador do IDEB no período.

É o relatório.

2. VOTO

2.1. A instrução dos autos demonstra que o **MUNICÍPIO DE PIRAPOZINHO** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino (recursos próprios e FUNDEB), saúde, despesa remuneração dos profissionais do magistério, transferências de duodécimos ao Legislativo, remuneração dos agentes políticos, CIDE, royalties, multas de trânsito, encargos sociais (FGTS e PASEP) e precatórios.

2.2. No que se refere aos **indicadores econômico-financeiros**, o Município apresentou excesso de arrecadação no montante de R\$ 759.770,29 (1,42% da receita prevista de R\$ 53.475.083,00).

O resultado da execução orçamentária foi superavitário em R\$ 838.695,62 (1,55% da receita efetivamente arrecadada de R\$ 54.234.853,29).

A Fiscalização, entretanto, ajustou esse resultado em R\$ 690.107,66, em decorrência de compensações previdenciárias (sem homologação ou decisão judicial) contabilizadas como Receita - "Outras Restituições"- na rubrica 1922.99.00.00, em 18-01-14, no montante de R\$ 530.275,89 (fl. 51 do Anexo) e, em 31-12-14, no valor de R\$ 159.831,77 (fl. 52 do Anexo). O resultado da execução orçamentária passou, assim, a ser superavitário em R\$ 148.587,96, 0,27% da receita arrecadada [R\$ 838.695,62 (-) R\$ 690.107,66].

Ainda que se me afigure prematura a exclusão dos valores relativos à compensação previdenciária do total da Receita Arrecadada – uma vez que ainda não há decisão administrativa ou judicial nesse sentido, devendo ser a matéria objeto de análise por esta Corte em autos apartados –, o fato é que o resultado orçamentário, mesmo com os ajustes efetuados, permaneceu superavitário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



O resultado financeiro foi deficitário em R\$ 2.096.515,78, que, além de ser 30,07% inferior ao déficit apurado no exercício anterior (R\$ 2.997.852,63), representa 15⁷ dias de arrecadação (RCL), encontrando-se, assim, em patamar tolerado por esta Corte, por não exigir grande esforço fiscal por parte do Município para o reverter no exercício futuro.

Além disso, observo que o Município, no exercício em exame, aplicou além do exigido pela Constituição Federal nas áreas da educação (R\$ 1.129.162,49⁸) e saúde (R\$ 3.611.831,17⁹) e, ainda, que o percentual de investimentos equivaleu a 9,30% da RCL.

O estoque de restos a pagar decresceu 16,05% em relação a 2013 (de R\$ 5.624.438,46 para R\$ 4.721.540,15), a dívida de curto prazo 9,93% (de R\$ 6.562.711,79 para R\$ 5.911.102,12) e a de longo prazo 8,94% (de R\$ 2.755.741,97 para R\$ 2.509.367,40).

A disponibilidade financeira de R\$ 3.470.590,98 (fl. 11 do Anexo), frente aos restos a pagar da Municipalidade de R\$ 4.721.540,15, demonstra insuficiência financeira de R\$ 1.250.949,17.

O saldo da Dívida Ativa apresentou um decréscimo de 35,88%, passando de R\$ 6.691.188,91 (31-12-13) para R\$ 4.290.620,75 (31-12-14), tendo sido recebida no exercício a quantia de R\$ 668.656,78, o que representa 10% do estoque.

⁷ RCL, R\$ 51.120.164,64 ÷ 12 (meses) ÷ 30 (dias) = R\$142.000,46 (1 dia)
R\$ 2.096.515,78 (déficit financeiro) ÷ R\$ 142.000,46 (1 dia) = **15 dias**.

⁸ Informações à fl. 23:

Aplicação no Ensino – Exercício 2014		
Receitas de Impostos e Transferências	R\$ 35.848.354,47	100%
Despesas com Ensino	R\$ 10.091.251,11	28,15%
Mínimo exigido pelo artigo 212 da Constituição Federal (25% das receitas de impostos e transferências)	R\$ 8.962.088,62	25%
Aplicado além do Exigido	R\$ 1.129.162,49	3,15%

⁹ Informações à fl. 27:

Aplicação na Saúde – Exercício 2014		
Receitas de Impostos e Transferências	R\$35.848.354,47	100%
Valor aplicado na Saúde	R\$8.989.084,34	25,08%
Mínimo exigido pela Constituição Federal	R\$5.377.253,17	15%
Aplicado além do Exigido	R\$3.611.831,17	10,08%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Assim, e muito embora o déficit financeiro mereça atenção por parte da Administração Municipal, no caso, entendo que não constitui razão suficiente para comprometer toda a gestão financeira e orçamentária.

Quanto às **alterações realizadas no Orçamento**, a Equipe de Fiscalização observou que alcançaram o total de R\$ 17.128.350,00¹⁰, equivalente a 33,15% da despesa inicial prevista (R\$ 51.663.083,00¹¹, fls. 24/29 do Anexo), muito embora a Lei municipal nº 3.979, de 25-10-13 (LOA), em seu artigo 4º¹², tenha autorizado a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 7%.

Com o fito de analisar a adequação desses créditos abertos ao percentual autorizado, devem ser subtraídas do valor de R\$ 17.128.350,00 as seguintes parcelas:

- a quantia relativa à inflação do ano (6,40%¹³) incidente sobre a despesa inicial – R\$ 3.306.437,31;
- o superávit financeiro do ano anterior, no caso, inexistente (fl. 18);
- o excesso de arrecadação havido no exercício, R\$ 759.770,29 (fl. 15).

Reduzido o total alcançado – R\$ 4.066.207,60 – do valor dos créditos abertos [R\$ 17.128.350,00 (-) R\$ 4.066.207,60 = R\$ 13.062.142,40],

¹⁰ Alterações Realizadas no Orçamento (fl. 16):

SUPLEMENTAÇÃO		
Anulação - R\$	Excesso de Arrecadação - R\$	Operação de Crédito - R\$
11.507.650,00	3.905.000,00	-
R\$ 15.412.650,00		

ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO		
Anulação - R\$	Excesso de Arrecadação - R\$	Operação de Crédito - R\$
1.039.000,00	530.000,00	146.700,00
R\$ 1.715.700,00		
TOTAL GERAL R\$ 17.128.350,00		

¹¹ Valor retificado [R\$ 53.475.083,00 (-) R\$ 1.812.000,00].

¹² **“Artigo 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a:**
I - abrir no curso da execução orçamentária de 2014, créditos adicionais suplementares, por anulação de dotações, até o limite de 7% (sete por cento) da despesa total fixada por esta Lei; (...).”

¹³ **Endereço Eletrônico:** <http://www.portalbrasil.net/ipca.htm>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



verifica-se que o resultado importou em 25,28% da despesa inicial, acima, portanto, do percentual autorizado pela LOA e do considerado satisfatório por este E. Tribunal.

Tendo em vista, entretanto, que essa alteração orçamentária não causou desajuste fiscal, entendo possa tal falha ser conduzida ao campo das advertências.

2.3. No que se refere aos **Encargos**, a Fiscalização (fls. 16/18) informou que no exercício de 2013 a Prefeitura Municipal de Pirapozinho procedeu à compensação de créditos nas guias GFIPs em 2013 (competências 12/2013 de R\$ 281.147,55 - fl. 42 do Anexo; 13º salário de R\$ 249.128,34 - fl. 45 do Anexo e 12/2014 de R\$ 159.831,77 - fl. 48 do Anexo) totalizando R\$ 690.107,66. Nada apontou, todavia, sobre notificação ou auto de infração lavrado pela RFB em face do Município de Pirapozinho.

Entendo, assim, na esteira da atual jurisprudência do Plenário desta Corte (v.g. TC's-002020/026/12 e 002107/026/13¹⁴), que as compensações previdenciárias, por si só, não têm o condão de contaminar as contas em exame, devendo ser a matéria objeto de análise em autos apartados, com comunicação imediata à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Cito, a respeito, trecho do voto proferido pelo E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA na apreciação de Pedido de Reexame das contas da Prefeitura de Itararé, relativas ao exercício de 2012¹⁵:

"(...)

Por fim, no que pertine à compensação previdenciária, reexaminei a matéria frente ao posicionamento que antes vinha adotando em casos da espécie e tenho como adequado que o assunto seja tratado em Expediente Próprio, a fim de verificar a correção do procedimento, com eventual responsabilização do mandatário caso tenha sido processado indevidamente. Determino também que a Secretaria da Receita Federal do Brasil seja cientificada imediatamente sobre a compensação em questão".

¹⁴ TC-002020/026/12 – Pedido de Reexame das Contas da Prefeitura Municipal de Tapiratiba do exercício de 2012, Sessão do Tribunal Pleno de 11-11-2015, Pedido de Reexame Conhecido e Provido, Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI.

TC-002107/026/13 – Contas da Prefeitura Municipal de Euclides da Cunha Paulista do exercício de 2013, Sessão da Primeira Câmara de 10-11-2015, Parecer Favorável, Relator E. Conselheiro Substituto ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.

¹⁵ TC-001730/026/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.4. Atinente às **Despesas com Pessoal**, apurou a Fiscalização (fls. 22/23) que atingiram 54,62% da Receita Corrente Líquida – RCL no 2º quadrimestre de 2014 e 54,93% ao final do exercício, ultrapassando, portanto, o limite previsto no artigo 20, III, “b”, da LRF.

Observo, entretanto, que, não obstante tenha sido voto vencido, assentou este Tribunal, na Sessão Plenária de 29-10-14¹⁶, que o fato de a Prefeitura ter ultrapassado o limite de 54% de despesa com pessoal não enseja, *de per si*, a emissão de parecer desfavorável às contas, desde que o Município tenha reconduzido nos dois quadrimestres seguintes referido percentual aos limites legais.

No presente exercício, há ainda outro fator importante a ser considerado no que se refere à recondução dos gastos.

Trata-se da situação de baixo crescimento do PIB. O artigo 66 da Lei Fiscal prevê, neste caso, que o Município disporá não de dois, mas de quatro quadrimestres para eliminar a extrapolação, observada a necessária redução de pelo menos um terço nos dois primeiros. Dessa forma, tendo em vista o baixo crescimento do PIB em 2014 (apenas 0,1% em relação ao exercício anterior), o Município de Pirapozinho disporia de prazo para eliminação de 1/3 do excesso até **abril de 2015** (1º quadrimestre/2015) e o prazo total de recondução até **dezembro/2015** (3º quadrimestre/2015).

Conforme pesquisa no relatório da Fiscalização relativo ao exercício de 2015, os índices apurados foram os seguintes:

1º QUAD/2014:	2º QUAD/2014:	3º QUAD/2014:	1º QUAD/2015:	2º QUAD/2015:
53,44%	54,62%*	54,93%*	54,77%**	53,57%**

* Ajustados pela Fiscalização.

** Dados já ajustados pela fiscalização nos autos do TC-002414/026/15 (relatório das Contas da Prefeitura de Pirapozinho exercício de 2015 - pendentes de julgamento - Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES - fl. 260)

Verifico, assim, que, muito embora a taxa excedente da despesa com pessoal não tenha sido reduzida em pelo menos 1/3 no 1º quadrimestre/2015¹⁷, logrou o Município reconduzir as despesas de pessoal ao patamar legal já no 2º quadrimestre/2015 (53,57%).

¹⁶ TC-001455/026/11 – Prefeitura Municipal de Potim. E. Tribunal Pleno de 29-10-14, de minha Relatoria.

¹⁷ Demonstrativo da redução de 1/3 do excedente apurado no 2º quadrimestre/2014:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Desta forma, afasto a irregularidade apontada.

2.5. Quanto às demais falhas apontadas pela Fiscalização, ainda que possam ensejar advertências com vista à sua regularização, não apresentam gravidade suficiente para macular a totalidade dos presentes demonstrativos.

2.6. Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer prévio favorável**, com ressalvas, à aprovação das contas, da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO, relativas ao exercício de **2014**.

2.7. Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Cuide para que a Lei Orçamentária Anual seja detalhada até o nível de elemento de despesa.

b) Providencie a elaboração o Plano de Mobilidade Urbana (Lei federal nº 12.587/12).

c) Assegure o estrito cumprimento da Lei federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), zelando para o efetivo funcionamento do Serviço de Atendimento ao Cidadão e divulgando na página eletrônica do Município os repasses às entidades do terceiro setor, as ações governamentais, as receitas arrecadadas, despesas realizadas e licitações efetuadas.

d) Regule o Sistema de Controle Interno, atentando para a necessidade de apresentação de relatórios periódicos, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e das orientações traçadas por esta Corte no Manual Básico "*O Controle Interno do Município*".

e) Acompanhe rigorosamente a gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF, promovendo esforços fiscais com vista a obter equilíbrio entre receitas e despesas e a manter os gastos com pessoal dentro dos limites legais.

f) Harmonize as fases de planejamento e execução do orçamento, de modo a evitar a ocorrência de elevados percentuais de alterações orçamentárias.

54,62%: excedente 0,62%; 1/3 do excedente = 0,21%;
54,62% (-) 0,21% = **54,41%**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



g) Regularize as inconsistências e divergências contábeis apontadas.

h) Aplique e contabilize corretamente os recursos vinculados ao ensino.

i) Atente para o desempenho da rede municipal de ensino no IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica), buscando não apenas a aplicação dos mínimos constitucionais e legais de verbas na educação, mas o efetivo resultado qualitativo deste investimento na melhoria do ensino a cargo da Prefeitura.

j) Adote medidas adequadas com vista a corrigir a demanda de vagas na rede municipal de ensino e a suprir a ausência de atendimento educacional especializado para portadores de necessidades especiais.

k) Aplique e contabilize corretamente os recursos da saúde e diligencie com vista a reverter o quadro da saúde pública no Município, adotando políticas que visem a reduzir as altas taxas de mortalidade.

l) Regularize as impropriedades apontadas nos itens **B.3.3.4.** Iluminação Pública, **B.4.** Precatórios, **B.5.1.** Encargos, **B.5.3.** Demais Despesas Elegíveis para Análise e **C.2.4.3.** Coleta e Disposição Final de Rejeitos Sólidos e **D.1.** Cumprimento das Exigências Legais.

m) Implemente mecanismos eficazes de controle de despesas com combustível e de manutenção da frota de veículos da municipalidade.

n) Aprimore o controle da tesouraria e do almoxarifado a fim de regularizar as falhas assinaladas.

o) Providencie o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64.

p) Observe, com rigor, as normas da Lei federal nº 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal, no tocante às despesas realizadas por meio de procedimento licitatório, e/ou por meio de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, formalizando adequadamente os respectivos contratos, acompanhando devidamente a sua execução e respeitando, nos pagamentos, a ordem cronológica de suas exigibilidades.

q) Renegocie os contratos com as empresas beneficiadas pelas isenções tributárias decorrentes da Lei federal nº 12.546/11, em conformidade com o Comunicado SDG nº 44/2013¹⁸.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



r) Efetue os ajustes necessários para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09¹⁹.

s) Reavalie seu Quadro de Pessoal, observando, em relação aos cargos em comissão, o disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal, de modo que suas atribuições, devidamente definidas, se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção, observada a exigência de conhecimentos técnicos especializados compatíveis com a excepcionalidade dessas atividades.

t) Verifique as reais necessidades para o pagamento de expressivo número de horas extraordinárias a servidores do Município.

u) Regularize a cessão de funcionários a outros órgãos com ônus para os cofres públicos.

v) Atenda integralmente às recomendações desta Corte.

Determino, ainda:

a) a abertura de autos apartados para tratar do item “**B.5.1. Encargos**”, notadamente no que respeita a eventual prejuízo sofrido pelo

“O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta para a necessidade de os jurisdicionados reverem, em tempo breve, os contratos firmados com empresas agora isentas da contribuição patronal de 20% sobre a folha de salários destinada ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Fundamentada em diversos instrumentos como as Leis Federais nº 12.715, de 2012 e as de nº 12.794 e 12.844, ambas de 2013, aquela renúncia fiscal beneficia 42 (quarenta e dois) setores da economia nacional, entre os quais o da construção civil, e considerando que as empresas pagam, em contrapartida, tributo de menor monta (1% a 2% do faturamento), tal cenário indica favorável renegociação para as entidades públicas, visto que os 20% do INSS sempre compunham as planilhas de custos.

Tanto é assim que o Tribunal de Contas da União (TCU), em outubro de 2013, determinou que o Ministério do Planejamento reveja, em 60 (sessenta) dias, todos os contratos firmados com as empresas alcançadas pela exoneração previdenciária, nisso exigindo a cobrança dos valores antes pagos a maior”.

¹⁹ “O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO **alerta** que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/1964), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

(...)”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



erário municipal em decorrência de compensações previdenciárias não aceitas pela Secretaria da Receita Federal;

b) que cópias desta decisão e das correspondentes notas taquigráficas sejam encaminhadas ao ilustre subscritor do Expediente TC-000972/005/14;

c) que a Secretaria da Receita Federal do Brasil seja cientificada sobre a compensação previdenciária em questão;

d) que o processo acessório TC-000322/126/14 e os expedientes TC-000972/005/14 e TC-000210/005/15 permaneçam apensados a estes autos;

A Fiscalização deverá verificar a efetiva adoção das providências regularizadoras notificadas pela Municipalidade.

2.8. Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2016.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO